



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº63/2011

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 09/01/2011
Vistoriado pelo 2º Secretário

SÚMULA – Dispõe sobre a exigência da FICHA LIMPA quando das nomeações dos Secretários Municipal, como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários do Município, ou equivalente, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I – Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.
- II – Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência.
- III – Contra o meio ambiente e a saúde pública.
- IV - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.
- V – De abuso de autoridade.
- VI – De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- VII – De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.
- DVIII – De redução a condição análoga a de escravo.
- IX – Contra a vida e a dignidade sexual.
- X – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a vedação de que trata o *caput* deste artigo, também;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

I – Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário.

II – Aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória.

III – Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória.

IV – Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2011.

Sebastião Ferreira Martins Junior
VEREADOR